



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10821/000.026/88-44

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.248

Recurso nº: RP/101-0.089

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADO FEPERWAN LTDA

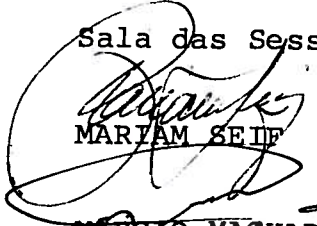
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MUL
TAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - SUCE
SÃO - O sucessor não responde por
multa punitiva, aplicada por in-
fração cometida pelo sucedido.

Recurso especial a que se nega pro
vimento.

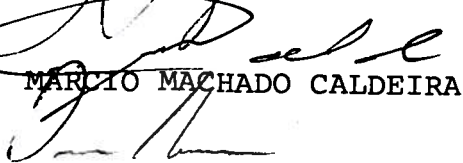
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

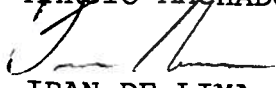
Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN AL-
VES DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CAR-
LOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO
ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821/000.026/88-44

RECURSO Nº: RP/101-0.089

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.248

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADO FEPERWAN LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional por seu Procurador junto à 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, com objetivo de ver reformado o Acórdão nº 101-78.461, de 29.03.89, através do qual foi dado provimento parcial ao recurso nº 51.138, interposto por Supermercado Feperwan Ltda.

O acórdão recorrido, de fls. 31/35, restou assim ementado quanto à matéria objeto do recurso especial:

"MULTA PUNITIVA - INEXIGÊNCIA QUANTO AO ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - O adquirente de estabelecimento comercial responde pelos tributos, não porê[m] pela multa punitiva. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal."

As razões de recuso estão linhadas às fls. 37/38, re_uportando-se o recorrente aos mesmos argumentos dispendidos no processo principal, visto ser o presente decorrente do de nº 10821/000025/88-81, que igualmente foi objeto de recurso a esta instância, onde recebeu o nº RP/101-0.088.

As fls. 39/43 encontra-se cópia do recurso intespos to no processo principal, que se reportam ao recurso nºRD/101-0.487.

Admitido o recurso especial pelo despacho de fls. 44, não foi objeto de contra razões, conforme informação de fls. 50.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 29.10.91 e esta Câmara, pelo Acórdão CSRF/01-0 , negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator.

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a matéria objeto de exame nesta fase recursal refere-se à aplicabilidade ou não da multa punitiva ao sucessor, matéria esta objeto de discussão na sessão 29.10.91, na qual esta Câmara, apreciando o recurso do processo do qual este é decorrente, decidiu não ser o sucessor responsável por multa punitiva aplicada por infração cometida pelo sucedido.

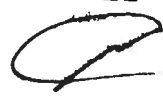
A este respeito acompanho o voto do ilustre relator deste processo, na Câmara recorrida, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, a quem peço vênha para reproduzir trecho de seu voto, pertinente a matéria objeto da lide.

"Finalmente, o último aspecto a ser analisado refere-se ao cabimento de multa punitiva aplicada ao sucessor. Nesse sentido, cabe lembrar a orientação pacífica reinante no colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, firmada pelo seu Plenário ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 85.511, relator o eminente Ministro Moreira Alves, portanto o respectivo acórdão a seguinte ementa:

"Multa fiscal punitiva. Responsabilidade do sucessor - A expressão tributos que se encontra no art. 133 do Código Tributário Nacional não deve ser interpretada extensivamente para abarcar as multas fiscais punitivas.

Embargos de divergência conhecidos mas rejeitados." (ERE 85.511, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, decisão unânime, RTJ 87/230).

Nesse particular, observo que, em algumas passagens os que sustentam a responsabilidade dos sucessores pela multa citam o saudoso ALIOMAR BALLEI-



RO, que em seu DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, teria defendido a posição. Haveria, assim incongruência entre o defendido pelo ilustre jurista enquanto autor e o voto por ele proferido no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Mas realmente, o notável e inesquecível Mestre alterou seu pensamento, conforme ele mesmo salientou em voto proferido no RE 77.471, inserto na RTJ 74/142-143, verbis:

"É admissível também uma interpretação larga, apesar de o art. 133 mencionar apenas "tributos", sem mencionar multas. Eu próprio já me inclinei a aceitá-la, embora hoje não me pareça a melhor."

Tal mudança de orientação foi registrada nas edições mais recentes de sua obra, como a 9a., onde se registra:

"Todavia, o STF decidiu que, não se referindo o art. 133 do CTN às multas mas só aos tributos, só por esses respondem os sucessores, admitida, porém, a multa puramente moratória."

O entendimento firmado pelo Plenário tem sido firme, sendo reiteradas as decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Destaquem-se, entre outras, as seguintes ementas:

RE 89.438 - RTJ 88/969

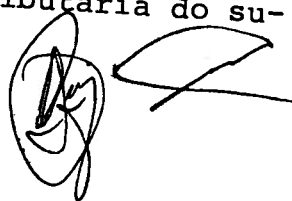
"O acórdão recorrido, ao entender que a multa punitiva não é exigível do sucessor, conforme o art. 133 do CTN, emitiu exegese que se apresenta razoável (Súmula 400=). Quanto à invocação da regra do art. 129 do citado diploma, não foi ela ventilada no acórdão recorrido."

Por outro lado, prevaleceu a interpretação dada nos ERE 85.511, relatados pelo Sr. Ministro Moreira Alves. Recurso extraordinário não conhecido."

2a. Turma. Rel. Min. Djaci. Falcão - Unânime

RE 90.834 - RTJ 93/862

"Multa. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem o caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do su-



cessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa objeto de incorporação. Inteleligência dos art. 3º e 132 do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau."

2a. Turma - Rel. Min. DJACI FALCÃO - Unânime.

RE 95.213 - RTJ 110/1.091

"Multa. Tributo. Responsabilidade do espólio.

Na responsabilidade de espólio não se compreende a multa imposta ao "de cujus". Tributo não se confunde com multa, vez que estranha àquele a natureza de sanção presente nessa."

2a. Turma - Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Maioria de votos

RE 82.754 - RTJ 98/733

"Código Tributário Nacional, art. 133. o Supremo Tribunal Federal sustenta o entendimento de que o sucessor é responsável pelos tributos pertencentes ao fundo ou estabelecimento adquirido, não porém, pela multa que, mesmo de natureza tributária, tem caráter punitivo.

Recurso extraordinário do Fisco paulistano a que o STF nega conhecimento para manter o acórdão local que julgou inexigível do sucessor a multa punitiva.

1a. Turma - Rel. Min. ANTONIO NEDER - Unânime

Merece registro, também, aresto do Colendo Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível 92.583, relator designado Ministro PÁDUA RIBEIRO, assim emendado:

"Tributário. Multa fiscal. Sucessor

I - A multa fiscal punitiva só pode ser exigida do contribuinte autuado e não de seu sucessor.

II - Apelação desprovida -

4a. Turma - RTFR 130/177

Como se vê, é reiterada a jurisprudência que consagra a mesma orientação ora defendida.



A inovação do art. 184 do CTN não me parece possa alterar o entendimento que vem sendo mantido em sentido contrário. É que o aludido dispositivo cuidou genericamente do privilégio geral do Fisco, asseverando que os bens do sujeito passivo, espólio e massa falida respondem pelo crédito tributário. Ora, a expressão "crédito tributário" foi aí empregada porque se estava referindo também ao caso de consti-
tuição do mesmo diretamente contra o sujeito passivo, hipótese em que evidentemente há responsabilidade pela multa.

Não se pode, porém, partindo de norma que trata de questão diversa (privilégio fiscal) e de forma genérica querer-se afastar normas de incidência específica caso. Aliás, cabe lembrar que a tese foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 95.213.

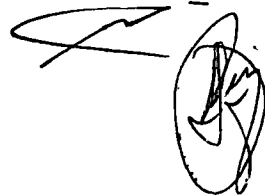
Com relação à responsabilidade objetiva, de que trata o art. 136 do CTN, é de se considerar que ao dispor que a responsabilidade independe da intenção do agente, isto significa que a aplicação da penalidade independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Não parece, porém, que tenha legislador afastado a querição sobre a causalidade material, assim entendida a relação entre comportamento e a modificação do mundo exterior, sem atinência à culpabilidade. A propósito, leia-se, entre outros, DAMÁSIO E. DE JESUS.

Convenci-me, do estudo que fiz, que o anexo causal não se encontra dispensado pelo art. 136 aludido. Peço venia para me reportar aos ensinamentos de RUBENS GOMES DE SOUSA:

(...) Esta mesma conclusão, entretanto, justifica a eliminação do elemento subjetivo na configuração das infrações fiscais. Com efeito, A PRÁTICA DE AÇÃO OU OMISSÃO que, não tendo conteúdo jurídico próprio nem sendo suscetível de efeitos práticos outros que o descumprimento de uma obrigação legal, justifica presunção absoluta de que a motivação do agente tenha sido exatamente aquele descumprimento.

Vê-se, portanto, que não se cogitou de dispensar o anexo causal entre ação e resultado. Tão somente abandonou-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa), coisa diversa, portanto.

Embora dos julgados do Supremo Tribunal se verifique certa dissensão a respeito da natureza jurídica da sanção representada pela multa punitiva fis-



cal, é certo que muitos a consideram pena, com o que não é de se desprezar o disposto no art. 5º DL da Carta Magna, que ao dispor que a pena não passará da pessoa do infrator até admite a responsabilidade objetiva, mas certamente não admite a penalidade aplicada a quem materialmente não deu causa à ação ilícita.

Observo, de outro lado, que se de certa forma parecer absurdo a aventada possibilidade de uma empresa, através de uma transformação, escapar da multa fiscal, de outro há de se ponderar que igualmente absurdo, ou até mais, é a possibilidade de vir ser aplicada pena a quem sequer teve relação de causalidade com o fato que configura o ato ilícito.

Permito-me citar passagem do voto do saudoso Ministro RODRIGUES DE ALCKMIN, no Agravo Regimental nº 63.268, in RTJ 74/378:

"A alegação de que a sucessão não é forma de extinção de crédito tributário é meridianamente destituída de sentido: no caso, o sucessor não responde pela multa e nem por isso está o fisco vedado de exigi-la ao infrator."

Ora, sendo assim, nada impede que a Fazenda Nacional, no que pertine à multa, promova contra o infrator igual ação para receber o valor correspondente a multa. Portanto, a meu ver, não se pode falar que o infrator por qualquer forma tenha ficado livre da multa, nem que exista tal possibilidade."

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 05 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

